

DIÁRIO
OFICIAL



Prefeitura Municipal
de
Senhor do Bonfim



ÍNDICE DO DIÁRIO

PREGÃO ELETRÔNICO

PE 003/2025 - RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO



PE 003/2025 - RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO



DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025
Processo Administrativo nº 0018/25

**NÃO IDENTIFICAÇÃO DO NOME DAS EMPRESAS
IMPUGNANTES EM RAZÃO DA PRESERVAÇÃO DO
PRINCÍPIO DO SIGILIO DA PARTICIPAÇÃO**

OBJETO: SELEÇÃO DAS MELHORES PROPOSTAS DE REGISTRO DE PREÇOS, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, MATERIAIS PERMANENTES E DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM - BA.

I - TEMPESTIVIDADE

Antes de tudo, impõe esclarecer que a presente insurreição é tempestiva, pois que, ofertada com a antecedência de até 03 (três) dias úteis da data prevista para a abertura das propostas, conforme preconiza o Art. 164. *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

II - DOS FATOS

IMPUGNANTES

A Impugnante se insurgiu contra o prazo de entrega dos itens estipulado no Termo de Referência - Anexo do Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2025, solicitando a alteração da exigência conforme exposto a seguir:

O principal ponto questionado refere-se à fixação de um prazo de entrega considerado exíguo e prejudicial à competitividade do certame. A empresa argumenta que o prazo estabelecido de **15 (quinze) dias úteis** para a entrega dos materiais é insuficiente, especialmente diante do tempo necessário para aquisição de matéria-prima, fabricação e logística de transporte, que pode levar até 30 dias úteis. Essa limitação favorecerá apenas empresas localizadas próximas ao órgão contratante, contrariando, segundo a impugnação, o princípio da isonomia previsto na Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Além disso, a impugnante destaca que a exigência de um prazo reduzido restringe indevidamente a participação de empresas situadas em regiões mais distantes, limitando a concorrência e, conseqüentemente, impactando a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública. O documento cita doutrina e jurisprudência, incluindo decisões do Tribunal de Contas da União (TCU), para demonstrar que a Administração tem o dever de revisar exigências que possam comprometer a competitividade e a legalidade do certame, independentemente da tempestividade da impugnação.





Ao final, a impugnante solicita a revisão do edital com a ampliação do prazo de entrega para, no mínimo, 30 (trinta) dias úteis, garantindo um período compatível com a fabricação e transporte dos bens. Além disso, requer que a decisão sobre a impugnação seja comunicada aos e-mails indicados, sob pena de nulidade.

III – DOS FUNDAMENTOS E ANÁLISE

RESPOSTA AO IMPUGNANTE

Do prazo de entrega

O Município de Senhor do Bonfim, dentro das atribuições que lhe são conferidas por lei, zela para que seus atos sigam ao encontro dos princípios norteadores da Administração Pública.

Quando da realização de licitações públicas, a Administração Municipal atua de modo a respeitar rigorosamente, dentre outros, os termos dos artigos 5º e 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, os princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da isonomia e do julgamento objetivo. Seguindo esta linha de atuação, os editais de licitação elaborados pelo município trazem o objeto da licitação especificado de forma clara, transparente e objetiva, a fim de evitar a ocorrência de subjetivismos no julgamento e processamento do certame.

Vejamos o que diz os artigos mencionados:

Art. 11 - O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.





Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo Art. 5º da mesma lei:

Art. 5º - *Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade(...)*

Esta Administração Municipal elaborou um planejamento prévio e percorreu toda a fase preparatória do certame, como de costume, para determinar as suas demandas e desta forma detalhar a forma de contratação que melhor se adequasse às suas necessidades, respeitadas, evidentemente, as disposições contidas no ordenamento jurídico.

Para alcançar a proposta mais vantajosa ao interesse público, os entes públicos devem buscar a melhor formatação do processo de contratação de modo a sanar as suas necessidades, sempre levando em conta o conjunto normativo constante da legislação em vigor. Nesta etapa, a Administração Pública estará fazendo uso do seu poder discricionário.

A discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna, quando da elaboração do edital, pois, após a publicação deste, a conduta da Administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e às condições do edital. Um dos primeiros momentos em que se observa a discricionariedade administrativa na fase interna da licitação se dá quando a Administração define o objeto a ser contratado e suas especificações, bem como a sua forma de execução.

O planejamento prévio realizado por esta Administração seguiu rigorosamente os ditames legais, e o edital foi elaborado com base nas necessidades identificadas pela secretaria requisitante, incluindo o prazo de entrega. **O prazo de 15 (quinze) dias úteis, especificado no edital, é compatível com as práticas de mercado** para a aquisição dos móveis e materiais permanentes, conforme o Termo de Referência. Importa mencionar que a entrega dos materiais será feita de forma fracionada, conforme demanda. **Além disso, caso a empresa vencedora enfrente algum impedimento justificável para cumprir o prazo, há previsão nos itens 6.4 e 6.5 do Termo de Referência para solicitar a prorrogação do prazo de entrega, mediante justificativa adequada.**

Ante o exposto, não há que se falar em alteração do prazo já estabelecido, no Termo de Referência e no Edital, para aquisição dos móveis e materiais permanentes destinados à manutenção dos serviços desta Administração Municipal.

Resta evidente ainda, que o edital prevê prazo e condições razoáveis de entrega dos mobiliários. A Administração não está obrigada a adaptar as suas





necessidades à capacidade operacional das empresas licitantes. Ao contrário. As licitantes é que devem estar aptas a atenderem as necessidades do município.

A definição do prazo da entrega também é uma ação discricionária da Administração Pública e se dará em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas. O prazo de entrega estipulado no edital está em conformidade com as práticas de mercado relacionadas aos produtos a serem adquiridos, bem como histórico de contratações equiparadas ao mesmo objeto.

Por fim, vale ressaltar que não há no instrumento convocatório qualquer cláusula que indique ilegalidade, direcionamento ou restrição, fato este confirmado pela própria peça de impugnação apresentada que não traz evidência alguma a esse respeito.

Cumpra obter-se que após a publicidade legal, o edital torna-se a lei interna da licitação ou, ainda, de acordo com os ensinamentos da Prof.^a Maria Sylvania Zanella Di Pietro, "é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666"

Contudo, é verdade que nada obsta os licitantes impugnarem o edital, até como forma de resguardar o contraditório e/ou ampla defesa.

Com isso cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer a descrição mínima a ser adquirida no Termo de Referência não ofende o dispositivo constitucional, estando a administração pública a buscar selecionar a proposta mais vantajosa atendendo assim, o interesse público.

De modo algum é objetivo da administração municipal excluir licitantes da participação em processos licitatórios. Pelo contrário, todos os procedimentos são conduzidos com o objetivo de assegurar os princípios fundamentais da administração pública, como isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Por fim, recordamos novamente que a identificação das necessidades da Administração e a definição do objeto são prerrogativas intrínsecas à própria Administração, **não podendo o particular pretender sobrepor seus interesses e expectativas em detrimento do interesse da coletividade**, sob pena de vulneração ao princípio da supremacia do interesse público, senão vejamos a lição de JOEL DE MENEZES NIEBUHR:

"A atividade de definição do objeto da licitação é eminentemente discricionária. Compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as atividades administrativas" (NIEBUHR, Joel de Menezes Licitação Pública e Contrato Administrativo, 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 26)





IV – DECISÃO

Diante do exposto, decide este Pregoeiro/Agente de Contratação pelo recebimento da impugnação apresentada, face à sua tempestividade, e no mérito julgo **IMPROCEDENTE**, mantendo todos os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 003/2025, uma vez que não há qualquer evidência de ilegalidade. E, por via de consequência, mantenho a data de abertura do presente certame conforme publicações de aviso nos meios oficiais de comunicação.

Dê ciência a Impugnante através do Sistema de Licitações e nos mesmos locais de divulgação do Edital, bem como publicação em Diário Oficial e no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP com atualização dos dados indicados na Id contratação PNCP: 13988308000139-1-000022/2025.

Senhor do Bonfim/BA, 17 de março de 2025.

Henrique José da Conceição Mattos
Agente de Contratação
Setor de Licitações

